



**RECURSO Nº 9/2014**

**PARECER \_\_\_\_\_ - CCJ**  
**(Parecer do Relator)**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o RECURSO Nº 9/2014 impetrado *Contra a decisão da Mesa Diretora que indeferiu o Requerimento nº 3325/2014, e declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.783 de 2014, publicado no dia 28 de agosto de 2014 no Diário desta Casa.***

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado CHICO LEITE**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Recurso nº 9/2014 interposto pelo Deputado Robério Negreiros à decisão da Mesa Diretora que indeferiu o Requerimento nº 3.325/2014 e declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.783/2014, que *cria o programa de fonoaudiologia educacional na rede pública e privada de ensino do Distrito Federal*. O referido Requerimento requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.783, de 2014, e nº 77, de 2011.

Justifica o recorrente a apresentação do Recurso em exame, argumentando que a proposição de sua autoria (Projeto de Lei nº 1.783/2014) *ainda não recebeu parecer de mérito e que as proposições apesar de tratarem da mesma matéria latu sensu, qual seja, a criação do sistema de fonoaudiologia na rede pública de ensino do Distrito Federal, são material stricto sensu e formalmente diferentes.*



## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ *emitir parecer sobre o mérito dos recursos, nos casos previstos neste Regimento Interno*. Os recursos de decisão do Presidente da Casa *que declarar prejudicada matéria pendente de deliberação* sujeitam-se a parecer desta CCJ (RICLDF, art. 152, § 3º, inciso II).

O recurso em exame, interposto pelo deputado Robério Negreiros em razão de indeferimento do Requerimento nº 3.325/2014 e de **declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.783/2014**, de sua autoria, foi lido em Plenário em 04 de setembro de 2014 e encaminhado a esta Comissão para elaboração do parecer.

A referida declaração de prejudicialidade – publicada no Diário da Câmara Legislativa de 28.08.2014 – foi exarada com base nos arts. 175, VIII, e 176, I, do RICLDF, considerando que o Projeto de Lei nº 77/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, *de igual teor, já encontra-se com parecer de mérito no âmbito das comissões*.

Informe-se que, de acordo com o registro constante do Sistema de informações Legislativas – LEGIS, o Projeto de Lei nº 77/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que *assegura ao corpo discente e docente da rede pública de ensino do Distrito Federal o serviço de fonoaudiologia preventiva e dá outras providências*, já teve concluída a sua tramitação no âmbito das comissões, encontrando-se pronto para ser incluído na Ordem do Dia do Plenário. O parecer de mérito da Comissão de Educação e Saúde – CES (atual Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC) foi aprovado na 13ª Reunião Ordinária daquela Comissão, realizada em 29 de novembro de 2011. O parecer de admissibilidade desta CCJ, na 3ª Reunião Ordinária desta Comissão, em 24 de março do corrente ano.

O pensamento constitui procedimento regimental que, com base no princípio da economia processual, visa conferir eficácia ao processo legislativo, fazendo tramitar em conjunto proposições da mesma espécie que tratem de matéria correlata ou similar. Assim sendo, possibilita-se aos relatores efetuar o exame da matéria em conjunto e oferecer parecer único, contemplando tanto a proposição que deva ter precedência (a mais antiga) quanto as que com aquela tramitem conjuntamente. Entretanto, se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres, não será deferido o requerimento de tramitação conjunta. Justifica-se esta ressalva regimental porque o procedimento de pensamento não pode nem deve ser utilizado para conferir morosidade ao processo, o que ocorreria se a comissão de mérito, em razão de pensamento de proposição mais recente, tivesse que emitir novo parecer sobre a matéria mais antiga já analisada anteriormente.

Emerge dessas considerações que, desde 29 de novembro de 2011, data em que a proposição mais antiga (Projeto de Lei nº 77/2011) recebeu



parecer da única comissão de mérito para a qual foi distribuída, já não seria regimentalmente possível ser-lhe deferida tramitação em conjunto com qualquer proposição apresentada posteriormente.

Quanto à alegação do autor do recurso em exame de que seu Projeto de Lei nº 1.783/2014 seria material e formalmente diferente do Projeto de Lei nº 77/2011, há que se apresentar as seguintes considerações.

Os Projetos de Lei nº 77/2011 e nº 1.783/2014 dispõem sobre matéria com objetivo idêntico: proporcionar aos docentes e discentes da rede pública de ensino do Distrito Federal o serviço de fonoaudiologia preventiva para identificação precoce de problemas de audição, voz, fala e linguagem a serem encaminhados à rede pública de saúde. No que apresentaria diferenciação quanto ao alcance do serviço, com a inclusão da rede privada de ensino, o Projeto de Lei nº 1.783/2014 configura-se inconsistente pois, apenas refere-se à rede privada de ensino na ementa e no art. 1º, mas, efetivamente, dispõe, tão somente, sobre o referido serviço para a rede pública de ensino.

Ressalto, para finalizar, que a presente manifestação encontra-se em linha ao entendimento da Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre o presente recurso.

Do exposto, e mantendo o entendimento de que o Projeto de Lei nº 1.783/2014 tem idêntico teor do Projeto de Lei nº 77/2011, que já se encontra pronto para inclusão na Ordem do Dia, somos pelo **não provimento** do Recurso nº 9/2014.

Sala das Comissões, em        de        de 2015.

**Deputada SANDRA FARAJ  
PRESIDENTE**

**Deputado CHICO LEITE  
RELATOR**